



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.021823/99-70
Recurso nº De Ofício
Resolução nº 3402-003.992 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERTECO MINERAÇÃO S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3402-008.777, proferido por este Colegiado em anterior composição, em sessão realizada em de 28/07/2021.

Conforme Despacho de Admissibilidade, alega a Embargante que houve **omissão e contradição** no acórdão recorrido nos seguintes termos:

(...) Em primeiro lugar, não ficou claro o que estava em julgamento, uma vez que o recurso voluntário não preencheu os requisitos de admissibilidade.

Ainda que se pudesse alegar que o suposto vício processual na intimação do sujeito passivo seria questão passível de ser reconhecido de ofício, verifica-se que não havia nada em julgamento, nem recurso de ofício porque não foi interposto no presente caso, nem recurso voluntário que não foi conhecido por intempestividade.

Logo, a Turma foi omissa, pois não ficou claro em que ponto ocorreu o julgamento de ofício da questão relativa ao vício processual na intimação do sujeito passivo, se antes do julgamento da admissibilidade do recurso voluntário ou em outro momento. Também não ficou claro o que estava em julgamento, uma vez que o recurso voluntário não preencheu os requisitos de admissibilidade e não se trata de caso de reexame necessário.

Há ainda outros vícios.

No relatório da decisão ora embargada constou:

(...)

A decisão foi contraditória e omissa nesse ponto.

Contraditória, pois reconhece que o sujeito passivo tomou conhecimento do teor do acórdão 3403-022-903 e inclusive fez alegações a respeito.

Consta dos autos a seguinte intimação do sujeito passivo:

(...)

Além do reconhecimento expresso **pela própria decisão embargada de que houve a devida intimação do contribuinte sobre o acórdão 3403-022-903, como visto ainda consta dos autos o Termo de Intimação** do referido acórdão dirigido ao contribuinte e que ele tomou conhecimento dos documentos por sua abertura em 20/06/2017.

Logo, além da contradição entre o que foi exposto no relatório e no voto, a decisão é omissa ao não vislumbrar nem tratar a questão. **A Turma não se pronunciou se essa intimação foi ou não considerada, porque não o foi, etc.. Poder-se-ia citar também o vício da obscuridade, pois não se alcança a verdadeira conclusão do Colegiado ao registrar a ocorrência da intimação num primeiro momento e por outro lado, considerar que o contribuinte não foi intimado, sem qualquer explicação ou fundamentação porque ignorou o registro no Relatório de que houve a devida intimação** (inclusive com alegações do contribuinte a respeito).

Prosseguindo, ainda no exame dessa questão, observa-se outro vício.

Ainda que não considerado o referido Termo de Intimação do contribuinte sobre o teor do acórdão 3403-022-903, verifica-se que **o Colegiado não analisou a possibilidade nem a ocorrência de intimação do contribuinte por comparecimento aos autos. Daí a omissão.**

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.992 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.021823/99-70

Como visto, consta dos autos Termo de Intimação do sujeito passivo relativo ao acórdão 3403-022-903. Também **há o registro de que o contribuinte tomou conhecimento do referido acórdão e produziu alegações a respeito.**

Veja-se que se o contribuinte não adotou os comportamentos processuais adequados, isso não é motivo de nulidade por falta ou vício na intimação.

(...)

Dessa forma, transportando o entendimento do STJ para o presente caso, **não haveria que se falar em invalidade processual, já que não houve comprovação de efetivo prejuízo sofrido pelo interessado.**

Mais uma vez, vale reiterar que a falta de tomada das providências cabíveis ou a sua adoção de forma equivocada são ônus do comportamento da parte e não refletem o prejuízo demandado para a decretação de nulidade. Esse prejuízo é aquele que ocorre à revelia do comportamento das partes, como resultado direto da ausência de intimação e não do comportamento porventura equivocado ou a destempo.

Todavia, ainda se for esse o entendimento da Turma julgadora, cumpre a ela explicitá-lo deixando claro. Se não o fez, resta claro o vício da omissão.

O Despacho de Admissibilidade foi proferido às fls. 674-677, com o seguimento dos embargos para que este Colegiado analise os seguintes argumentos:

- (i) Omissão na análise sobre em ponto ocorreu o julgamento de ofício da questão relativa ao vício processual na intimação do sujeito passivo; e
- (ii) Contradição sobre o conhecimento do sujeito passivo quanto aos documentos abertos em 20/06/2017.

Através dos Despachos e-fls. 671 a 679, os autos foram encaminhados para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme Despachos de Admissibilidade, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos previstos pelo artigo 116, § 1º do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Os Embargos de Declaração foram interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do **Acórdão nº 3402-008.777**, proferido com a seguinte Ementa:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.992 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.021823/99-70

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

NULIDADE. DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO SUJEITO PASSIVO DO ACÓRDÃO DO CARF. ART. 59, II, DO DECRETO N.º 70.235/72.

Cabe ser reconhecida a nulidade em parte do despacho de encaminhamento, por cerceamento ao direito de defesa, face a ausência de determinação de intimação do sujeito passivo quanto ao teor do Acórdão n.º 3403-002.903 para oportunizar a apresentação dos competentes recursos, na forma do art. 63, §3º do RICARF.

MATÉRIA DE OFÍCIO. VÍCIO PROCESSUAL NA INTIMAÇÃO.

Vício processual na intimação do sujeito passivo é passível de ser reconhecido de ofício em conformidade com o art. 337, I e §5º do Código de Processo Civil/2015, aplicável ao presente processo de forma subsidiária.

Por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, este Colegiado, em anterior composição, proferiu o Acórdão embargado com o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a nulidade no presente processo em face da ausência de intimação do sujeito passivo do Acórdão n.º 3403-002.903, para que seja a empresa devidamente intimada do referido acórdão na forma do art. 63, §3º do RICARF.

Assim considerou a ilustre Relatora anterior, Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne:

Com efeito, o sujeito passivo foi devidamente intimado da decisão em 10/05/2019 (sexta feira), conforme Aviso de Recebimento anexado à e-fl. 610:

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO - NOM DU RAZON SOCIAL DU DESTINATAIRE

V.A.L.E. S/A

ENDEREÇO - ADRESSE

PRAIA DE BOTAFOGO, 186, 5L 701 A, 1903

CEP - CODE POSTAL

22250-145

CIDADE - LOCALITE

RIO DE JANEIRO, RJ

PAÍS - PAYS

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO À VERIFICAÇÃO - DECLARATION

Termo de intimação n.º 205/2019 de 21- Junho de 2019 processo 10680.021823/99-70

NATUREZA DO ENVIO - NATURE DE L'ENVOI

PRIORITARIA - PRIORITAIRE

EMS

SEGURO - VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR - SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO - DATE DE LIVRAISON

10 MAI 2019

CAMPO DE ENTREGA - LIEUX DE DESTIN

PR. BOTAFOGO

10 MAI 2019

RIO DE JANEIRO RJ

NOME E SOBRENOME DO RESPONSÁVEL DO RECEBIMENTO

RAFAEL ARAUJO

C0447144

ASSINATURA E SELLO DO EMPREENHADOR - SIGNATURE DE L'AGENT

ASSINATURA E SELLO DO EMPREENHADOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

Com isso, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/722 e contado na forma do art. 5º deste mesmo

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.992 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.021823/99-70

Decreto³ e art. 66 da Lei n.º 9.784/994, começou a correr em 13/05/2019 (segunda-feira), encerrando-se definitivamente em **11/06/2019 (terça-feira)**.

Assim, mostra-se intempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 12/06/2019 (e-fls. 611 e ss.). Diante do exposto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, por intempestivo.

Entretanto, o julgamento do processo 10680.023650/99-24 do mesmo contribuinte, pautado nesta mesma sessão, evidenciou a existência de vício de nulidade no presente processo por cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, por não ter sido validamente intimado do Acórdão n.º 3403-002.903. E este vício processual na intimação do sujeito passivo é passível de ser reconhecido de ofício no presente processo em conformidade com o art. 337, I e §5º do Código de Processo Civil/2015, aplicável ao presente processo de forma subsidiária.⁵

Com efeito, atentando-se para os presentes autos, observa-se que o sujeito passivo não foi regularmente intimado do Acórdão n.º 3403-002.903 para a apresentação de Recurso. No despacho de encaminhamento das e-fls. 508 a ciência do acórdão juntado aos autos foi dada tão somente para a Fazenda Nacional (PGFN), que expressamente manifestou seu interesse em não apresentar recurso (e-fl. 509).

Contudo, em conformidade com o art. 63, §4º do Regimento Interno do CARF vigente à época, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009 (com idêntica previsão no atual RICARF aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015), a ciência dos acórdão deveria ser dada à **Recorrente, no caso, a empresa e não apenas à Fazenda Nacional como feito:**

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

§ 4º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante. (grifei)

Consoante previsão ainda constante do atual RICARF, igualmente era prevista a possibilidade de apresentação de recursos em face das decisões colegiados do CARF no art. 64 do Regimento Interno do Conselho vigente à época.⁶ Nos termos do referido dispositivo:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial. Parágrafo único. Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração.

E estes são os recursos passíveis de serem apresentados pelo sujeito passivo para buscar ver reformado o quanto decidido no Acórdão n.º 3403-002.903. Assim, o contribuinte ter deixado de ser intimado do referido acórdão acabou por lhe prejudicar severamente a defesa, por não ter tido a oportunidade de apresentar o recurso cabível sobre a validade da Informação Fiscal nele anulada de ofício.

Assim, cabe ser reconhecida a nulidade em parte do despacho de encaminhamento da e-fl. 508, por cerceamento ao direito de defesa, face a ausência de determinação de intimação do sujeito passivo quanto ao teor do Acórdão n.º 3403-002.903 para oportunizar a apresentação dos competentes recursos. Esta nulidade cabe ser aqui reconhecida em conformidade com o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, que expressa;

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos** por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.992 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.021823/99-70

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (grifei)

Em conformidade com o §2º acima transcrito, cabe seja determinado a prolação de despacho de encaminhamento específico determinando a intimação do sujeito passivo do teor do Acórdão nº 3403-002.903 para a apresentação dos recursos cabíveis.

Entende-se, contudo, que esta nulidade não atinge, automaticamente, os demais atos proferidos no presente processo após a prolação do Acórdão nº 3403-002.903, não cabendo se falar aqui em nulidade dos atos praticados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (e-fls. 517 e ss.) como consequência do referido acórdão.

De fato, o Acórdão nº 3403-002.903 permanece válido no presente momento, sendo inicialmente mantidas as peças processuais produzidas após sua prolação considerando que é possível que o contribuinte não apresente o(s) recurso(s) no prazo regimental, ou mesmo que este Conselho possa eventualmente entender, na apreciação do(s) recurso(s), pela manutenção integral de seu teor. Para o regular prosseguimento do presente processo, entendo que cabe aqui tão somente a determinação de intimação do sujeito passivo para oportunizar a apresentação de recurso, na forma do art. 63, §3º do RICARF atualmente vigente.

O Despacho de Admissibilidade deu seguimento aos Embargos de Declaração nos seguintes termos:

Como visto, assiste razão à Procuradoria uma vez que houve, de fato, os vícios apontados na decisão recorrida. Basta uma simples leitura nos trechos do voto negritos acima transcritos

A **omissão** ficou caracterizada uma vez que, como anotou a Recorrente, não restou esclarecido no julgado em que ponto ocorreu o julgamento de ofício da questão relativa ao vício processual na intimação do sujeito passivo, **se antes do julgamento da admissibilidade do recurso voluntário ou em outro momento.** Ademais, também não ficou claro o que estava em julgamento, uma vez que o recurso voluntário não preencheu os requisitos de admissibilidade e não se trata de caso de reexame necessário.

A **contradição** no julgado também restou evidenciada na medida em que reconhece que o sujeito passivo tomou conhecimento do teor do acórdão 3403-022-903 e inclusive fez alegações a respeito, e, mais, **consta dos autos o Termo de Intimação** do referido acórdão dirigido ao contribuinte e que ele tomou conhecimento dos documentos por sua abertura em 20/06/2017, no entanto, a Turma não se pronunciou se essa intimação foi ou não considerada.

Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pela PFN quanto à omissão e contradição acima apontadas.

Não obstante os vícios que serão analisados nestes embargos, observo que em 07/08/2023 a Contribuinte veio aos autos através da manifestação de e-fls 682-684, informando que diligenciou diretamente à agência de correios, obtendo a **CÓPIA DA TELA DO SISTEMA**

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.992 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.021823/99-70

QUE ATESTA A ENTREGA DA INTIMAÇÃO EM 14/05/2019, motivo pelo qual o recurso protocolado em 12/06/2019 é tempestivo.

Para tanto, colacionou na petição o seguinte registro:

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso de SEDEX 10, SEDEX 12, SEDEX HOJE e Telegramas, em que ele representa o horário real da entrega.

ATENÇÃO! Informações desta página são exclusivamente de uso interno.

11518075232BR		22/09/2021 11:13:41	
Data Hora	Local	Situação	Nº
14/05/2019 16:54:19	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Entregue	1
14/05/2019 15:27:21	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Saiu para entrega ao destinatário	1
13/05/2019 18:19:26	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Destinatário ausente	1
13/05/2019 14:35:48	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Saiu para entrega ao destinatário	1
13/05/2019 14:32:19	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto reintegrado	1
08/05/2019 17:37:17	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Entregue	1
08/05/2019 14:51:34	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Saiu para entrega ao destinatário	1
06/05/2019 17:02:18	AGF VISCONDE DE WHAUMA - RIO DE JANEIRO / RJ	Postado	1

Imprimir Nova Consulta Voltar

Nota-se que corrobora com o registro em referência a afirmação constante da peça de Recurso Voluntário, na qual a Recorrente informou que a intimação ocorreu em 14/05/2019. Vejamos:

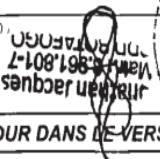
VALE S/A estabelecida na Praia Botafogo, no. 186, SAL 701, 801, 901, 1001, 1101, 1201, 1301, 1401, 1501, 1601, 1701, 1801 e 1901, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22250-145, inscrita no CNPJ 33.592.510/0001-54, incorporadora da **FERTECO MINERAÇÃO S/A**, neste ato representada pela procuradora **CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG - 63.378, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, com escritório na Av. Olegário Maciel, no. 2144 -11º Andar, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112 - Telefax - (031) 3213-0530 - E-mail hortaqueiroz@hortaqueiroz.com.br, regularmente constituída na forma do Estatuto Social (Doc. Anexo), vem, respeitosamente, a presença de V. Sas., inconformada com o **V. Acórdão DRJ/JFA no. 09-68.480** da 1ª. Turma da DRJ/JFA, **intimação recebida em 14/05/2019**, no prazo legal, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO** (ART. 33 - DECRETO NO. 70.235/72 de 06/03/1972, alterado pelo ART. 1º do

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.992 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.021823/99-70

Todavia, às fls. 609 dos autos consta o Aviso de Recebimento atestando que a intimação ocorreu em 10/05/2019, na forma considerada na r. decisão embargada para análise de intempestividade. Vejamos:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
VALE SIA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
PRAIA DE BOTAFOGO 186 SL 701 A 1901			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
22250-145	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Termos de intimação n.º 205/2019 re- presente ao processo 10680.021823/99-70		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RECEPTEUR RAFAEL ARAUJO C0447144		10 MAI 2019	
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JT 51807523 2 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DI ORI DE MACIJSO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 06

CENTRO

CIDADE / LOCALITÉ

RIO DE JANEIRO

UF

RJ

BRASIL

BRESIL

20010-000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.992 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.021823/99-70

Diante do vício suscitado pela Contribuinte, entendo que, antes de proceder ao julgamento dos embargos, deve ser esclarecido pela Unidade Preparadora sobre a informação que a Contribuinte trouxe às fls. 682 dos autos, evitando futura arguição de nulidade.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda à análise e esclarecimentos prestados às fls. 682-684 dos autos, confrontando com o Aviso de Recebimento de fls. 609-610, para o fim de confirmar a data da efetiva intimação da Contribuinte sobre a decisão de primeira instância.

Prestados os esclarecimentos solicitados nesta Resolução, intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos